



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.721658/2012-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.572 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente MANPI ENGENHARIA - EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

O disposto no inciso I do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, somente alcança a “execução de obras de engenharia”, sendo que, para a “prestação de serviços de engenharia”, a possibilidade de opção pelo Simples Nacional somente se tornou possível, a partir de 01/01/2015, com a edição da Lei Complementar nº 147, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 17 e 18):

Trata-se de impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face de atividade econômica vedada, código CNAE 7112-0/00 – “Serviços de engenharia”, alegando que a Lei Complementar nº 128, de 2008, deu nova redação à Lei Complementar nº 123, de 2006, retirando tal atividade do rol de atividades vedadas. Ademais, a prestação de serviços disposta no inciso I do § 5º-c do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permite a opção pelo Simples Nacional, que é o seu caso, transcrevendo jurisprudência que corroboraria seus argumentos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 17):

ASSUNTO: Simples NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Indefere-se o Pedido de Inclusão no Simples Nacional quando a atividade econômica constar do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

3. Cientificada da referida decisão em 05/12/2013 (fls. 30), a tempo, em 06/01/2014 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 32 a 43, instruído com os documentos de fls. 44 e 45, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Toda a questão gira em torno da redação do inciso I do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011), como segue (grifou-se):

Art. 18. [...].

[...].

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

5. A atividade da ora Recorrente, conforme Contrato Social de fls. 8 e 9, cláusula 2, é: “*prestação de serviços de assessoria técnica em construção, avaliação, perícias e inspeções de engenharia, projetos, gerenciamento e fiscalização de obras*”, correspondendo, na realidade, a “prestação de serviços de engenharia”, e não a “execução de obras de engenharia”.

6. De se observar, por oportuno, que o cadastramento da Recorrente no CNPJ se deu, corretamente, no código CNAE nº “71.12-0-00 – Serviços de engenharia” (fls. 10).

7. Para aquele primeiro caso (“prestação de serviços de engenharia”), a possibilidade de opção pelo Simples Nacional somente se tornou possível, a partir de **01/01/2015**, com a edição da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a qual acresceu o § 5º-I ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, da seguinte forma (destacou-se):

Art. 18. [...].

[...].

§5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

[...];

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

8. Dessa forma, e ao contrário do que entendeu a Recorrente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, **não contemplou** os “serviços de engenharia” como aqueles passíveis de serem tributados pelo regime do Simples Nacional (fls. 40), o que apenas veio a ocorrer posteriormente, com a Lei Complementar nº 147, de 2014.

9. Esclareça-se, por fim, que, com a presente decisão, fica sem objeto o pleito da Recorrente de concessão de liminar para que, enquanto se aguardasse o efetivo julgamento, fosse cadastrada provisoriamente no regime do Simples Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, ressalvada a eventual existência de outros impedimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes